## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0005615-34.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Oxpiso Industrial Ltda

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

OXPISO INDUSTRIAL LTDA opõe embargos às execuções fiscais que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO. As execuções cobram ICMS com encargos. Sustenta a embargante (a) descabimento de honorários sucumbenciais pois já embutidos no encargo criado pelo DL nº 1025/69, devendo ser observado, ainda, o percentual de 10%, e não de 20% tal como consta na CDA (b) excesso de penhora pois o valor do imóvel constrito é muito superior ao da dívida (c) multa fiscal excessiva, com violação à capacidade contributiva e à vedação ao confisco, devendo ser reduzida a 2%, patamar estabelecido pelo CDC (d) irregularidade formal da CDA, com inobservância do CTN e da LEF (e) necessidade de a execução fiscal vir instruída com memória de cálculo como exige o CPC (f) descabimento da adoção da SELIC como fator de correção monetária (g) ilegalidade dos juros moratórios da forma em que cobrados (h) necessidade de notificação prévia para constituir a embargante em mora.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

O embargado impugnou os embargos.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O encargo do DL nº 1025/69 não está sendo cobrado pelo embargado, assim como não estão sendo cobrados (= incluídos nos cálculos das CDAs e petições iniciais) honorários advocatícios – que não os arbitrados no despacho inicial. Basta ver a inicial das execuções e as CDAs. Afasta-se o argumento correspondente, da embargante.

O tributo em execução é lançado por homologação. Aplica-se a Súm. 436 do STJ. Não há necessidade de notificação premonitória. Rejeita-se esta alegação.

Quanto à alegação de que a penhora deve ser reduzida, não consta – sequer foi alegado – que o imóvel penhorado é suscetível de cômoda divisão, de modo que não resta outra alternativa se não a penhora de todo o bem. Além disso, a

embargante não ofertou outro bem à penhora.

O limite à multa moratória, imposto pelo CDC, não se aplica às relações tributárias, e sim ao seu estrito campo de incidência.

"A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei n° 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público." (STJ REsp n° 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux).

Observe-se que, no caso, a multa atribuída legalmente, de 20%, não viola o princípio do não-confisco, apresentando-se em patamar razoável.

"A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (STJ, REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, - recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

A Lei nº 6.830/80 não exige que a execução fiscal seja instruída com memória de cálculo. Ao contrário, o art. 6º estatui que incumbe ao exequente apenas indicar o juiz a quem dirige a petição inicial (I), formular o pedido (II), e requerer a citação (III), devendo instruir a petição unicamente com a CDA (§ 1º), e nada mais. Os dispositivos do CPC não são aplicáveis ao caso.

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF, a respeito da CDA: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando as CDAs que instruem as execuções, verifico que preenchem quase que a totalidade dos requisitos legais, somente não consta o "valor atual da dívida". No entanto, este consta de cada petição inicial, de modo que não se vê nulidade alguma a sanar.

As CDAs indicam que os juros moratórios, a partir de 23/12/09, são calculados diariamente na forma da Lei nº 13.918/2009 e Resoluções da Secretaria da Fazenda.

Ocorre que o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais.

Trata-se de interpretação conforme a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Ad exemplum, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal).

Em síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas.

Neste ponto, e somente neste, tem razão a embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para **LIMITAR** a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos; como o embargado decaiu de parte mínima no processo, **CONDENO** a embargante em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 788.00.

Transitada em julgado, dê-se vista ao exequente, nos autos principais, para apresentar memória de cálculo observando o deliberado nesta sentença.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA